



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 768, DE 2017**

CD/17026.99737-24

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 768, DE 2017**

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se a presente alínea “h” no inciso XXVII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27. ....

.....  
XXVII - .....

.....  
h) coordenação geral da Política Nacional do Idoso, prevista na Lei nº 8.842, de 1994.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 768, de 2017, criou a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a estrutura do novo Ministério dos Direitos Humanos, uma antiga demanda da militância pelos direitos da população idosa.



Diversas políticas setoriais no Executivo atendem essa população sob a perspectiva particular de cada Ministério, como é o caso da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Alguns desses Ministérios acumulam múltiplas responsabilidades relacionadas ao tema, por exemplo o Desenvolvimento Social e Agrário, que conduz o Benefício de Prestação Continuada e os serviços para o público de pessoas idosas no âmbito da assistência social, contando com o Departamento de Atenção ao Idoso para a coordenação da Política Nacional do Idoso – PNI –, na sua esfera de competências, delimitadas pelo inciso I do art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994, “Lei da PNI”.

O Ministério dos Direitos Humanos surge como órgão privilegiado para a necessária coordenação geral da Política Nacional do Idoso, por meio da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

O anacronismo do art. 5º da Lei da PNI, que atribuía sua coordenação geral ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social, já foi reconhecido no regulamento da lei, dado pelo Decreto nº 1.948, de 1996.

Esse regulamento foi modificado pelo Decreto nº 6.800, de 2009, que atribuiu a competência de coordenação da PNI à (então) Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH. A SEDH e as estruturas que a sucederam fazem esse papel conjuntamente com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, órgão colegiado que, pertencendo à SEDH desde 2004, a partir desta MPV nº 768, de 2017, se incorpora ao Ministério dos Direitos Humanos.

Ora, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI – detém justamente a competência de *“elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da Política Nacional do Idoso”* (Decreto nº 5.109, de 2004) – na defasada arquitetura pregressa, as competências equivalentes pertenciam ao Conselho Nacional da Seguridade Social (art. 16 do Decreto nº 1.948, de 1996, curiosamente ainda vigente).

Importante observar que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) estipulara que o Orçamento da Seguridade Social destinaria ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso fosse criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa.

A criação do Fundo Nacional do Idoso se deu por meio da Lei nº 12.213, de 2010, que estabeleceu como *“competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI – gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização”*.

Por meio do CNDI, o diálogo imediato da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa com outros órgãos federais e a sociedade permitirá a articulação de ações intersetoriais sensíveis às demandas sociais, uma vez que, não raramente, negociação e até arbitragem

CD/17026.99737-24



entre diferentes áreas de governo são necessárias para seu desenho e efetivação.

Um exemplo de sucesso dessa articulação, feita pela então SEDH, é a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa, aprovada pela Organização dos Estados Americanos – OEA – com o decisivo protagonismo do Brasil, um de seus primeiros signatários.

A Convenção trata de direitos no âmbito da saúde (arts. 11 e 19), em serviços de cuidado de longo prazo (art. 12), à seguridade social (art. 17), ao trabalho (art. 18), à educação (art. 20), à cultura (art. 21), à recreação, lazer e esporte (art. 22), à moradia (art. 24) e de acesso à justiça (art. 31), restando demonstrada a necessidade de um *locus* no Executivo que seja capaz de articular as visões setoriais numa Política Nacional do Idoso integral e baseada em direitos. Nos dizeres da própria Convenção:

*“reconhecendo também a necessidade de abordar os assuntos da velhice e do envelhecimento sob uma perspectiva de direitos humanos que reconheça as valiosas contribuições atuais e potenciais do idoso ao bem-estar comum, à identidade cultural, à diversidade de suas comunidades, ao desenvolvimento humano, social e econômico e à erradicação da pobreza”.*

Por todo o exposto, apresenta-se sugestão à presente emenda, o que não dispensará futuros ajustes na legislação específica sobre a Política Nacional do Idoso, que serão feitos oportunamente.

Sala de Comissão, 08 de fevereiro de 2017.

**Deputada LEANDRE  
PV/PR**

CD/17026.99737-24